

de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil;

XXXII - Terminal Aquaviário: instalação portuária do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, que é destinada à prestação de serviços de movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, por meio da interligação de equipamentos que possibilitam o carregamento e o descarregamento de embarcações via dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento, tais como píer de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias, e que pode conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias e outras instalações; e

XXXIII - Congestionamento Contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada.” (NR)

“CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS

.....

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão considerados infraestruturas de transporte:

- I - os dutos de transporte;
- II - os terminais aquaviários; e
- III - outras infraestruturas definidas pela ANP.

§ 2º Caso não haja acordo entre as empresas, a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstos na regulação aplicável.

§ 3º O titular das infraestruturas de que trata o **caput** deverá, nos termos da regulação:

- I - divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e
- II - viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

§ 4º A capacidade não utilizada das infraestruturas de que trata o **caput** será passível de contratação por qualquer interessado na forma



prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

§ 5º Os contratos para acesso às infraestruturas a que se refere o **caput** deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, nos termos da regulação da ANP.

§ 6º O congestionamento contratual não será considerado empecilho ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 7º A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da ANP.

§ 8º Na hipótese de qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o disposto no **caput**, a ANP adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os terminais de gás natural liquefeito, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II - aplicação de multas progressivas, nos limites estabelecidos no inciso XXI do **caput** do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

§ 9º Na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de que trata o **caput**, quando necessário à garantia do abastecimento nacional, a ANP poderá designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o agente cuja autorização tenha sido extinta fará jus à parcela da receita da prestação de serviço associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da ANP.

§ 11. Entre os critérios adicionais de que trata o inciso I do § 8º, a ANP adotará, de forma cumulativa ou alternativa:

I - proibição do compartilhamento dos membros titulares de direção entre empresas das indústrias de petróleo e de biocombustíveis a que se refere o art. 6º;

II - garantia de direitos efetivos de tomada de decisão da subsidiária quanto à exploração de serviços de operação das infraestruturas de que trata o **caput**;

III - vedação de acesso direto ou indireto às informações concorrencialmente sensíveis;

IV - obrigação de que a maioria dos membros do conselho de



administração seja formada por conselheiros independentes, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - observância ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, e disponibilização, no sítio eletrônico da empresa, dos documentos estabelecidos no referido dispositivo; e

VI - outras exigências de transparência e independência estabelecidas pela ANP.” (NR)

“Art. 58-A. As empresas que exercerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela ANP para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de gás natural e de biocombustíveis.

Parágrafo único. Aplica-se aos terminais de gás natural liquefeito o disposto na Lei nº 14.134, de 2021.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 9.847, de 1999, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º
.....
.....
.....

XXI - deixar de disponibilizar o acesso de terceiros interessados a duto de transporte ou a terminal aquaviário na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XXII - celebrar contrato sem a cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual a que se refere o inciso XXXIII do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

XXIII - exercer atividade em desacordo com o disposto no art. 58-A da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (NR)

Art. 4º A exigência de que trata o § 5º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, somente será aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 6º daquele artigo.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:



I - o art. 1º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, na parte em que altera os incisos XXX e XXXI do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997; e

II - o art. 46 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, na parte em que altera o art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - três anos após a data de sua publicação, quanto ao art. 2º, na parte em que altera o art. 58-A da Lei nº 9.478, de 1997; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

PL-ALTERA LEIS 9.478-1997 E 9.847-1999 - LIVRE ACESSO DUTOS E TERMINAIS (EMI 177 ME MME)

Apr. 19/08/2022 16:02 - Mesa

PL n.2316/2022



EMI nº 00177/2022 ME MME

Brasília, 4 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Projeto de Lei que objetiva criar melhores condições de concorrência no mercado de combustíveis, e assim propiciar mais condições para a redução de preços ao consumidor final, com aperfeiçoamentos na legislação relativa à Política Energética Nacional, os quais implicam modificações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

2. O segmento de downstream no Brasil vive um momento singular, apontando para um mercado com maior pluralidade de agentes, mais aberto e dinâmico, sobretudo em função do processo de desinvestimento da Petrobras para oito refinarias, totalizando 1,1 milhão de barris/dia, correspondentes a cerca de 50% da capacidade do parque nacional de refino, no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho de Administração de Defesa Econômica (Cade).

3. O processo de alienação dos ativos de refino e logística da Petrobras é fundamental para a abertura do mercado, o aumento da competitividade e atração de investimentos, principalmente na expansão da infraestrutura de produção e movimentação de derivados, atualmente concentrada na empresa. Entretanto, o novo cenário downstream impõe desafios e riscos, inclusive apontados pelo Tribunal de Contas da União, o que tem despertado a busca contínua pelo aprimoramento do arcabouço legal e regulatório em prol da segurança jurídica, regulatória e um ambiente mais plural, competitivo e atrativo para investimentos.

4. Nessa toada, a proposta visa fortalecer a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na garantia de acesso não discriminatório a infraestruturas por terceiros e mitigar riscos, especialmente aqueles associados a formação de monopólios regionais. Em outras palavras, o Projeto de Lei objetiva aumentar o enforcement da agência reguladora às regras de acesso à infraestrutura por terceiros interessados (ou seja, outros agentes que não os proprietários dessas infraestruturas).

5. Embora a Lei do Petróleo ampare a possibilidade de acesso à infraestrutura por terceiros interessados, os potenciais problemas de incentivo, a concentração da oferta dessas infraestruturas, as falhas de mercado do segmento e a própria configuração da indústria com integração vertical, são fatores que podem comprometer a concorrência no setor. A concentração das infraestruturas de movimentação de combustíveis em agentes com poder de mercado na produção e movimentação desses produtos pode criar



barreiras à entrada na indústria de combustíveis, reduzindo a capacidade de contestação do mercado de potenciais concorrentes.

6. Com objetivo de mitigar tais riscos, é proposto Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir medidas para o acesso aos dutos de transporte e terminais aquaviários a qualquer interessado, que constituem ações estruturantes para o aperfeiçoamento das regras de acesso a esses ativos.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei que ora submete-se a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Adolfo Sachsida

